



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 30.2023.CPL.1080860.2023.002728

PROCESSO SEI N.º 2023.002728

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA SENHORA **TAMY SOUZA**, ANALISTA DE LICITAÇÕES DA EMPRESA **EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, EM **19 DE JUNHO DE 2023**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, TEMPESTIVIDADE E IDENTIFICAÇÃO DOS REQUERENTES, ATENDIDOS. REPUTAR ESCLARECIDOS OS QUESTIONAMENTOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. SUSPENSÃO "SINE DIE" DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentados pela Sra. Tamy Souza, representante da empresa **EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, empresa nacional sediada na Rua Estela Regina Móbile, 75, Bairro Capuava, na cidade de Mauá/SP, inscrita no CNPJ: 13.545.135/0001-84 (doc. 1074026), aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 1070712), pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação de registro de preços visando eventual aquisição de equipamento de segurança (colete balístico - modelo dissimulado) que possua proteção simultânea contra perfuração de projéteis de armas de fogo e objetos, armas e/ou instrumentos perfurantes e/ou pontiagudos, com nível II-A de proteção, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.*

b) No mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Suspender a licitação "sine die"**, com nova abertura de prazo a ser divulgado em aviso específico, uma vez que haverá alteração substancial do Termo de Referência 6.2023.ASSINST.0999835.2023.002728, e conseqüentemente no Edital do certame, que podem influenciar substancialmente na elaboração das propostas de preços, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **19 de junho de 2023**, às **15h20**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão

Eletrônico n.º 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, interposto pela empresa **EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 13.545.135/0001-84, nos seguintes termos:

SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP

OBJETO: COLETE BALÍSTICO

EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, empresa nacional sediada na Rua Estela Regina Móbile, 75, Bairro Capuava, na cidade de Mauá/SP, inscrita no CNPJ 13.545.135/0001-84, endereço eletrônico licitacao@embracoltextil.com.br, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações, e na Norma Geral de Licitação – NGL) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, solicitar ESCLARECIMENTOS ao instrumento convocatório em epígrafe.

FATOS

Trata-se de licitação para aquisição de coletes balísticos para atender às necessidades desse Ministério.

Da análise, constata-se que o edital possui exigências que necessitam de esclarecimentos, possibilitando a apresentação de propostas.

I – Nível de Proteção

O presente Termo de Referência (TR) indica resistência mínima de proteção em nível II-A conforme NIJ 0101.04, neste caso, contra ameaças dos calibres 40 S&W e 9mm, porém no item 2.1 do edital é solicitado que possua proteção simultânea contra perfuração de projéteis de armas de fogo e objetos, armas e/ou instrumentos perfurantes e/ou pontiagudos, com nível II-A de proteção.

Considerando que compete ao Exército Brasileiro aferir a qualidade e funcionalidade do produto e suas soluções, emitindo para tanto testes e laudos solicito considerar válida a participação de empresa que possua o Certificado de Aprovação apostilado pelo Exército Brasileiro dentro do que abrange o nível de proteção II-A, de acordo com a NIJ 0101.04, norma utilizada no Brasil atualmente.

[IMAGEM COM TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE COLETES]

II – Do Modelo

O termo de referência, solicita que o modelo do colete seja para uso dissimulado, porém o tecido solicitado para as capas não é um tecido apropriado para essa finalidade, sugerimos e solicitamos a utilização do tecido neoprene, apropriado para o uso dissimulado, segue foto dos coletes.

[IMAGEM COM FOTOGRAFIAS DE COLETES]

Mauá, 19 de junho de 2023.

TAMY SOUZA

Analista de Licitações

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 24.5 do Edital, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 23/06/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 14h, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo, com grifo nosso:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93^[2], tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de

dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato”. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos **19 dias do mês de junho de 2023**. Portanto, **a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA**.

Considera-se um pressuposto legal adicional para aceitação dos pedidos de impugnação e/ou esclarecimentos, aquele trazido pelo art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011^[3], que condiciona à identificação do requerente o conhecimento da petição interposta. No caso em estudo, **há a identificação adequada da empresa requerente**, uma vez que o Pedido de Esclarecimento apresenta: razão social completa; número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e a pertinente qualificação da representante da empresa.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, **segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária**.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Com relação às questões específicas interpostas pelas pretensas licitantes, esta Comissão Permanente de Licitação consultou o setor técnico solicitante, qual seja, a Assessoria de Segurança Institucional — ASSINST, através do OFÍCIO Nº 290.2023.CPL.1077641.2023.002728. Transcrevemos, abaixo, a resposta recebida no MEMORANDO Nº 152.2023.ASSINST.1077654.2023.002728, ainda do dia 23/06/2023:

Senhor Pregoeiro,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao **OFÍCIO N° 290.2023.CPL.1077641.2023.002728** (doc. 1074026), assim passamos a nos manifestar:

1. Quanto ao questionamento disposto no item ***I - Nível de Proteção***: esta Assessoria entende ser cabível a observação realizada pela empresa. Neste item, consta "*Considerando que compete ao Exército Brasileiro aferir a qualidade e funcionalidade do produto e suas soluções, emitindo para tanto testes e laudos solicito considerar válida a participação de empresa que possua o Certificado de Aprovação apostilado pelo Exército Brasileiro dentro do que abrange o nível de proteção II-A, de acordo com a NIJ 0101.04, norma utilizada no Brasil atualmente.*". Dito isso, acolhemos o pedido de aceitação de empresa que possua o Certificado de Aprovação apostilado pelo Exército Brasileiro.

2. Quanto ao questionamento disposto no item ***II - Do Modelo***: considerando que o processo licitatório deve ser o mais amplo possível, em busca do melhor custo-benefício para a administração pública, nosso entendimento é acolher parcialmente o sugerido pela empresa, acrescentando a expressão "**OU NEOPRENE**" ao Termo de Referência a ser revisado, em sua seção **2.2.5, "CONSTITUIÇÃO DAS CAPAS EXTERNAS DOS COLETES"**, especificamente no trecho "...a capa externa dos coletes balísticos deverá ser confeccionada...", abrangendo assim, também este material.

Por fim, esta ASSINST irá providenciar a revisão do **TERMO DE REFERÊNCIA N° 6.2023.ASSINST.0999835.2023.002728** (doc. 0999835).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos advindos desta manifestação.

Atenciosamente,

CORONEL PM ANTONIO MARCOS BECKMAN DE LIMA

Assessor de Segurança Institucional/MPAM

Destarte, considerando que o pronunciamento do Setor Técnico se fez pontual, em especial sobre a necessidade de revisão do Termo de Referência, revela-se necessária a retificação do instrumento convocatório.

Na oportunidade, os demais pedidos de esclarecimento/impugnação que foram apresentados até a data limite para apresentação dos esclarecimentos/impugnações — **23/06/2023**, serão devidamente analisados pelo setor técnico e considerados para a elaboração de um novo Termo de Referência.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao prescrito na Seção 24 do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pela empresa **EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 13.545.135/0001-84, representada pela Sra. Tamy Souza para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções**.

Entendendo que o teor da presente decisão e a modificação a ser implementada afeta as condições dos instrumento convocatório e, conseqüentemente, a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **haverá necessidade de prorrogação dos prazos do certame**.

Pelo exposto, considerando os termos da resposta do setor demandante, fica patente a necessidade de se operar a modificação do termo de referência, que resvala possivelmente na formulação e apresentação das propostas, assim, imprescindível se faz a **suspensão do certame "sine die" e a consequente reabertura do prazo de divulgação do edital e fixação de nova data para a realização do Pregão Eletrônico**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a qual restará publicada nos meios usuais de publicidade utilizados por esta Comissão Permanente de Licitação.

É a decisão.

Manaus, 28 de Junho de 2023.

FELIPE BEIRAGRANDE DA COSTA

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Pregão Eletrônico 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP

Portaria 0637/2023/SUBADM

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

[3] Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beiragrande da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 28/06/2023, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1080860** e o código CRC **63D253B3**.
